

## Procedimento de Apoio a Atividade Fim nº MPMG 0024.11.002283-7

### Nota Técnica nº 137/2020

**1. Objetivo:** Analisar denúncia sobre o desaparecimento da Coroa da imagem de Nossa Senhora de Lourdes da Igreja de Sant'Ana, edificada no Distrito de Sete Cachoeiras, pertencente ao Município de Ferros.

### 2. Contextualização:

Na data de 11 de abril de 2011, vereador do município de Ferros encaminhou o ofício nº 001/2011 a esta Coordenadoria de Patrimônio Cultural, comunicando o desaparecimento da Coroa da imagem sacra de Nossa Senhora de Lourdes, integrante do acervo da Igreja de Sant'Ana do Distrito de Sete Cachoeiras, e solicitando a instauração de investigação para encontrar seu paradeiro. Informou-se que a peça havia sido retirada do templo, a fim de evitar furto, e que se encontrava sob a guarda do Sr. Maurílio José Duarte.

Como forma de reunir informações, a Coordenadoria remeteu o ofício nº 715/2011 ao Comandante da Polícia Militar de Ferros no dia 27 de abril de 2011, requerendo o relatório sobre os fatos narrados pelo Vereador. Em 16 de maio de 2011, o 2º Tenente da Polícia Militar de Ferros encaminhou Relatório de apuração do desaparecimento de bem sacro, cópia de 4 (quatro) folhas do Livro do Tombo da Igreja de Sant'Ana, cópia da Ata de reunião datada de 08 de março de 2011 e a fotografia atual da Coroa, objeto deste trabalho técnico.

Segundo consta o registro no livro do Tombo daquela Igreja, a Coroa da imagem de Nossa Senhora de Lourdes foi doada pela Sra. Rita Maria Duarte, viúva do Coronel Virgílio Procopio, no ano de 1927, permitindo que a imagem fosse Coroada em cerimônia de consagração do seu altar no ano seguinte.

Para compreensão do ocorrido e elaboração do relatório, 4 (quatro) testemunhas foram ouvidas. Dos depoimentos, extraiu-se que a Coroa foi retirada da Igreja de Sant'Ana por um senhor de alcunha "Dê do Juvenal", sob o pretexto de ser alvo de possível furto, e entregue ao Sr. Maurílio José Duarte, conhecido por "Liu", quando o primeiro se mudou do Distrito de Sete Cachoeiras. Que o "Liu", neto da doadora da peça, recebeu a Coroa no ano de 2003 e desde então ela permaneceu com seus familiares; que, naquele momento, a peça estava com seu filho Danyel na cidade de Itabira/MG. Que o Sr. Danyel é colaborador da Igreja de Sant'Ana e que a Coroa havia sido transladada para Itabira pelo motivo da casa de seu pai ter sido alvo de furto por três vezes; e que toda a família Duarte tem interesse em vender a Coroa e doar o dinheiro para a Igreja ou entregá-la para um museu. Ainda no relatório,



constou-se solicitação urgente do Danyel Kleider Andrade Duarte sobre transferência de posse da Coroa, sob a contraposição de ser destinada à Câmara Municipal de Ferros.

De acordo com a ata de reunião, datada de 8 de março de 2011, membros do Conselho Paroquial da Paróquia de Sant'Ana se reuniram com representantes da família Duarte para discutirem sobre o destino da Coroa da imagem de Nossa Senhora de Lourdes. Naquela ocasião, em razão da conclusão de não poderem se responsabilizar pela peça, os presentes decidiram pela venda do objeto, desde que aprovado pelo Pároco pelo Bispo Dom Emanuel. Assim, ficou acordado que aguardariam documento comprovando a decisão dos sacerdotes.

Em despacho, datado de 06 de abril de 2020, a Promotora de Justiça desta Coordenadoria determinou pelo envio de ofício à Paróquia de Sant'Ana (Ofício nº 331/2020), requerendo informações sobre a atual situação de conservação do templo, inclusive quanto às condições de segurança para receber/manter a Coroa de Nossa Senhora de Lourdes, e ao Corpo de Bombeiros (Ofício nº 332/2020), solicitando vistoria no local e envio de relatório técnico.

Aos 09 de junho de 2020, a Secretaria Paroquial remeteu resposta, via mensagem eletrônica, a pedido do Padre Alípio José de Souza, relatando que a Igreja de Sant'Ana se encontrava no mesmo estado quando a Coroa foi retirada do templo.

Na data de 1º de setembro de 2020, o Comandante do 6º Pelotão de Bombeiros Militar enviou resposta informando que, após realização de vistoria no local da Igreja de Sant'Ana, a edificação não possui Projeto de Prevenção Contra Incêndio e Pânico (PPCIP) e nem conta com extintores de incêndio, sinalização e luminárias de emergência, conforme instruções técnicas do regulamento do CBMMG. Afirmou-se que a edificação religiosa se encontra irregular quanto às normas previstas na Lei 14.130/2001 e nos Decretos 44.746/2008 e 46.595/2014. Anexou-se ao ofício o REDS de referência à fiscalização do Corpo de Bombeiros.

Ante ao exposto, seguem as considerações feitas por este setor técnico.

### 3. Análise Técnica:

A Coroa doada pela Sra. Rita Maria Duarte, viúva do Coronel Virgílio Procopio – benfeitor da Igreja de Sete Cachoeiras, foi feita na oficina da Joalheria Diamantina, no município de Belo Horizonte,



custando 5 Contos à época.<sup>1</sup> Segundo relatado no Livro do Tombo da Igreja de Sant'Ana, a Coroa é de ouro decorada com uma esmeralda e mais seis pedras preciosas.



Figura 1 – Coroa de ouro com pedras doada pela Sra. Rita Maria Duarte.  
Fonte: Relatório Preliminar juntado ao PAAF, fl. 12. Foto de 2011.

Conforme o depoimento colhido de Danyel Kleider Andrade Duarte, bisneto da doadora do objeto, e apresentado no relatório preliminar datado de 16 de maio de 2011, a Coroa teria sido avaliada, constatando sua feitura com aproximadamente 496 gramas de ouro e pedras, provavelmente, de material sintético. Ressaltou-se no relatório que, para além do valor material do bem, reconhece-se que a peça possui um considerável valor simbólico e sentimental para a comunidade local de Sete Cachoeiras.

Restou comprovado que a Coroa integrou o acervo da Igreja de Sant'Ana, edificada no Distrito de Sete Cachoeiras, pertencente ao município de Ferros, a fim de ornamentar a imagem de Nossa Senhora de Lourdes. De acordo com os fatos relatados, a edificação não possuía segurança e a comunidade não contava com policiamento, além de receber visitação de muitas pessoas, configurando

1 Entre 1927-1930. Informações obtidas das cópias do Livro do Tombo da Igreja de Sant'Ana juntadas aos autos do processo, fls. 07/10.



riscos à integridade da peça objeto deste trabalho técnico. Em 2011 o declarante Maurílio José Duarte afirmou que, aproximadamente, há 20 anos a Coroa foi retirada da Igreja. Isso significa que, possivelmente, a ação mencionada ocorreu em 1991. O senhor Maurílio Duarte (neto da doadora) relatou ainda que em 2003, aproximadamente, recebeu a Coroa tendo o bem permanecido em sua família. Naquele contexto (o ano de 2011) relatou que se encontrava com seu filho Danyuel Kleider Andrade Duarte.

Importante esclarecer, a título de definição, que a Coroa não é um atributo<sup>2</sup> da referida santa, mas um complemento, que segundo o *Guia de Identificação de Arte Sacra*<sup>3</sup>, trata de um objeto dispensável da representação iconográfica da imagem. Ressalta-se o seguinte trecho do guia sobre esse tipo de elemento:

Esses complementos eram doados a uma imagem sacra por fiéis. Era costume, no dia da festa do santo padroeira de determinada comunidade, ornar suas imagens com os tecidos mais finos e as jóias de maior valor para levá-las em procissão pela cidade. [...] Por serem de uso quase que geral, de fácil remoção e transporte, e por conservarem seu valor como metal além de seus valores artísticos e históricos, os resplendores e Coroas foram as primeiras obras a serem furtadas e roubadas de igrejas e museus (FABRINO, 2012, p. 82).

De acordo com o relatório encaminhado pelo 2º Tenente da Polícia Militar, anteriormente citado, a informação de que o objeto em questão estava desaparecido não correspondia exatamente à realidade. Afirmou-se em 2011: “As pessoas ouvidas [...] foram bastante sensatas ao dizerem que a igreja não possui condições mínimas de segurança, o que torna inviável a presença da Coroa naquele local, que certamente chamaria a atenção de marginais”.

Em pesquisa a rede mundial de computadores localizou-se estudo do GESTA – Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais<sup>4</sup> - sobre empreendimentos minerários na região de Sete Cachoeiras, a empresa Manabi. No documento relatou-se que a iniciativa se encontrava em processo de estudo quanto à sua viabilidade socioambiental em fevereiro de 2017, não sendo possível verificar trabalhos e/ou notícias sobre sua implementação. Contudo, importa destacar que, segundo o “*Parecer sobre o Mineroduto Morro do Pilar/MG a Linhares/ES*”, elaborado pelo próprio grupo em 2014 e citado no

2 Objeto, animal e/ou pessoa associada a representação de uma imagem (seja em escultura, seja em pintura) que a identifica sob alguma evocação.

3 FABRINO, Raphael João Hallack. Guia de Identificação de Arte Sacra. 2012. 147 f. Trabalho de Pesquisa (Mestrado em Preservação do Patrimônio Cultural) - IPHAN, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: [http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/guia\\_arte\\_sacra.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/guia_arte_sacra.pdf). Acesso em: 16 set. 2020.

4 CNPQ (Belo Horizonte/MG). GESTA - UFMG. Relatório Final de Pesquisa: As Localidades de Sete Cachoeiras, Cachoeira do Tenente e Barra do Mesquita frente aos efeitos do empreendimento minerário Manabi. **Relatório Final de Pesquisa**, [s. l.], p. 1-53, 2016. Disponível em: <https://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2017/06/RELAT%C3%93RIO-DE-DEVOLU%C3%87%C3%83O-FERROS.final-11.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2020.



estudo, referente ao empreendimento, o projeto previa a contratação de 1.375 trabalhadores para obra do mineroduto, “dos quais serão ‘688 trabalhadores por canteiro de obra’ (ECOLOGY BRASIL & ECONSERVATION, 2012, Cap. 9, p. 36)”.

Esse ponto é complementado no Relatório do GESTA com uma citação da análise do EIA – Estudos de Impacto Ambiental, no processo de licenciamento do projeto e concluído com um trecho do parecer do grupo:

[...] depende da disponibilidade desses trabalhadores localmente, a qual é reduzida na maior parte dos municípios devido ao mercado de trabalho e perfil ocupacional destes. Assim, a maior parte dos trabalhadores envolvidos no processo construtivo do empreendimento deverá ser trazida de outros municípios (ECOLOGY BRASIL & ECONSERVATION, 2012, Cap. 5, p. 28, grifo nosso).

Se a previsão é de reduzida contratação de mão de obra local, é possível inferir que a estimativa de afluxo populacional para os municípios afetados será causa de aumento significativo da demanda pelos serviços de segurança, saúde, habitação, saneamento, educação, além da coleta e disposição de resíduos (GESTA, 2014, p. 13, grifo nosso).

A comunidade de Sete Cachoeiras, conforme os apontamentos apresentados no referido estudo, é uma região caracterizada por modos de vida rurais e campestres, cuja economia gira em torno de atividades agropecuárias em pequena e média escala e agricultura para o autoconsumo. A estrada de acesso ao Distrito é precária e se destina ao trânsito comum dos moradores no trajeto Distrito-Distrito e Distrito-município por meio da ponte sobre o Rio Santo Antônio.

Foi informado também no trabalho que “[...] há muitos sobrados e casarões antigos na localidade, edificações históricas que datam do fim do século XIX e início do século XX e constituem significativo patrimônio material e cultural para o vilarejo”<sup>5</sup>, assim como a Igreja de Sant’Ana, com sua construção datada, provavelmente, do ano de 1911.

---

5 Ibid, p. 26.







Figura 2 – Igreja de Sant’Ana no Distrito de Sete Cachoeiras.

Fonte: Relatório final de pesquisa do GESTA, p. 29.



Figura 3 – Casarão da Fazenda da Reforma, situada no Distrito de Sete Cachoeiras.

Fonte: <https://mapio.net/pic/p-3630883/>. Acesso em: 28 ago. 2020.

Trazendo as informações coletadas para este caso, em específico, tem-se que a implementação de um empreendimento minerário, com grande demanda de fluxo populacional e automotivo, impactaria a vida da comunidade do Distrito de Sete Cachoeiras. Não apenas socialmente, mas também estruturalmente. Para além, aumentaria o risco quanto à integridade da Coroa.

A segurança do templo era precária no passado, quando a Coroa foi retirada do templo, mas parece não ter se robustecido ao longo dos anos. Conforme se verifica na resposta do pároco da Igreja de Sant’Ana, ao ofício nº 331/2020 sobre a segurança daquela edificação, encaminhado a Coordenadoria do Patrimônio Cultural, foi dito que **o templo se encontrava sob as mesmas condições quando o referido objeto foi retirado do local. Ou seja, o acondicionamento continuava inadequado, de acordo com os relatos juntados ao procedimento.**

Destaca-se, também, a resposta enviada a esta Coordenadoria pelo Comandante do 6º Pelotão de Bombeiros Militar. Foi dito que após realização de vistoria na Igreja de Sant’Ana, verificou-se que a edificação não possui Projeto de Prevenção Contra Incêndio e Pânico (PPCIP), tampouco conta com extintores de incêndio, sinalização e luminárias de emergência, conforme instruções técnicas do regulamento do CBMMG. Afirmou-se que a edificação religiosa se encontra irregular quanto às normas previstas na Lei 14.130/2001 e nos Decretos 44.746/2008 e 46.595/2014.

Por fim, tem-se a Ata de reunião realizada entre o Conselho Paroquial da Paróquia de Sant’Ana de Sete Cachoeiras e representantes da família Duarte, na qual é demonstrada a intenção daquelas pessoas para com a peça, datada de 2011:



Daniel, como todos nós do Conselho não tem condições de se responsabilizar pela mesma. Ficou decidido então que o Conselho prefere que a Coroa seja vendida. Porém temos que comunicar ao Pároco e ao Bispo Dom Emanuel para uma decisão final. Nós do Conselho aguardamos uma resposta dos nossos superiores Padre José Adriano e o Bispo Dom Emanuel exigindo documentos que comprove qual foi a decisão final para o rumo dessa Coroa.<sup>6</sup>

#### 4. Fundamentação:

Os bens pertencentes a templos religiosos de culto coletivo, datados de antes do fim do período monárquico, integram uma categoria de objetos que está sujeita a um regime específico. Durante o Padroado (união entre Estado e Igreja) vigiam as “leis de mão-morta”, que se referindo às ordens religiosas, igrejas, conventos, mosteiros, misericórdias, impunham a proibição de adquirir, possuir, por qualquer título, e de alienar bens, sem preceder especial licença do governo civil.

Tais determinações esteavam-se na circunstância de que aqueles bens estavam isentos dos tributos e encargos civis e subtraídos ao giro da circulação, como inalienáveis. Portanto, estavam como mortos para os usos da sociedade civil e para as rendas do tesouro público. Assim, as edificações da época colonial e os seus elementos integrados são bens de mão-morta não podendo ser alienados. Constituem-se em patrimônio inalienável, fora do comércio, insuscetíveis de apropriação por terceiros.

Apenas com o surgimento da República Brasileira (quando houve a ruptura entre Igreja e Estado) é que o regime jurídico dos bens de mão-morta deixou de existir, **para as novas aquisições**. Contudo, no que diz respeito aos bens adquiridos pela Igreja **antes da República**, eles permaneceram submetidos ao antigo regime jurídico de mão morta. Qualquer ato praticado em afronta a tal regime jurídico é nulo por tratar sobre objeto ilícito. Dessa forma, o Decreto 119-A de 07 de janeiro de 1890, que ainda está vigente, dispõe:

Art. 4º Fica extinto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerrogativas.

Art. 5º A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade jurídica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes à propriedade de mão morta, mantendo-se a cada uma o domínio de seus haveres actuaes, bem como dos seus edifícios de culto.

A Coroa em questão foi produzida entre 1927-1930, ou seja, após o fim do período monárquico. **A rigor, não recai sobre o bem os efeitos do regime de mão morta.** Não obstante, Marcos Paulo de Souza Miranda citou o que leciona Silvio Meira sobre o regime jurídico de mão morta:

6 Trecho retirada da Ata de reunião juntada aos autos do processo, fl. 11.



Poderia parecer à primeira vista que, com a separação realizada entre a Igreja e o Estado, toda a argumentação anteriormente expendida viria por terra. Para tal admitir seria necessário afirmar que os templos haviam perdido a sua sacralidade, o que não é certo. Mesmo num estado leigo, eles continuam a ser consagrados ao culto de Deus e merecem tratamento especial nas legislações civis. Sejam que templos forem, contanto que estejam consagrados.

**Portanto, embora tenha sido produzida após a instituição da República Brasileira, ainda se trata de bem sacro.**

Para além, o Decreto nº 7.107/2010 que “Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008”, artigo 6, prevê:

Art. 6º: As Altas Partes reconhecem que o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, e continuarão a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica ou de outras pessoas jurídicas eclesiais, que sejam considerados pelo Brasil como parte de seu patrimônio cultural e artístico.

§ 1º A República Federativa do Brasil, em atenção ao princípio da cooperação, reconhece que a finalidade própria dos bens eclesiais mencionados no caput deste artigo deve ser salvaguardada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sem prejuízo de outras finalidades que possam surgir da sua natureza cultural.

§ 2º A Igreja Católica, ciente do valor do seu patrimônio cultural, compromete-se a facilitar o acesso a ele para todos os que queiram conhecer e estudar, salvaguardadas as suas finalidades religiosas e as exigências de sua proteção e da cautela dos arquivos.

**Nota-se que o artigo 6º do Decreto nº 7.107/2010 não estabelece um marco temporal para os bens sacros que devem ser resguardados. Afirma que todo o patrimônio cultural da Igreja Católica constitui parte relevante do patrimônio cultural brasileiro.** Que Governo e Igreja continuariam a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica ou de outras pessoas jurídicas eclesiais, que sejam considerados pelo Brasil como parte de seu patrimônio cultural e artístico.

A Constituição Federal impõe ao Ministério Público, ao Poder Público e à sociedade responsabilidade no sentido de defender, promover e preservar o Patrimônio Cultural brasileiro (artigos 23; III, 30, IX; 127, caput, 129, III; 216. § 1º e 225), o qual o patrimônio sacro se inclui;

O art. 23. IV, da Constituição Federal dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural.





Dessa forma, não resta dúvidas, portanto, de que a natureza dos bens sacros, por si só, os distingue como dignos de serem **salvaguardados, valorizados, promovidos e fruídos, devendo ser protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, independentemente se são inventariados ou tombados.**

**Entende-se que, embora a Coroa não tenha sido encomendada pela Igreja Católica, ela foi incorporada ao seu patrimônio a partir de doação.**

Conforme foi apresentado anteriormente, o artigo 5º do Decreto 119-A de 07 de janeiro de 1890 reconhece a personalidade jurídica da Igreja “[...] para adquirirem bens e os administrarem [...]”. Assim, subtede-se não haver impedimento para se levar à diante a solução estabelecida, em reunião datada de 08/03/2011, entre a família doadora em Daniel e o Conselho Paroquial da Paróquia de Santana: venda do bem, desde que a decisão final fosse do Pároco e do Bispo. Contudo, **a comunidade de Sete Cachoeiras reconhece valor sentimental ao ornamento, tanto que a ausência da peça no templo religioso motivou o acionamento do Ministério Público por parte da Câmara Municipal de Ferros.** Inclusive, em Relatório elaborado pela Polícia Militar, citou-se possibilidade levantada pelos herdeiros dos doadores de que a peça seja remetida a um museu da Igreja Católica, próximo ao município de Ferros, principalmente em razão de a Igreja atualmente não oferecer segurança ao bem.

A Coroa doada pela Sra. Rita Maria Duarte à Igreja de Sant’Ana, para ornamentar a imagem de Nossa Senhora de Lourdes, possui valor cultural, sendo os principais identificados os que se seguem: **valor afetivo**, que independentemente do valor econômico, se refere à esfera religiosa da vida das pessoas daquela comunidade; e **valor de antiguidade**, por se tratar de um objeto datado da década de 1920, um século de existência.

Este setor técnico consultou a Relação de Bens protegidos pelos Municípios (apresentados ao ICMS- Patrimônio Cultural/IEPHA), pela União e pelo Estado - até o ano de 2019 / EXERCÍCIO 2020. Verificou-se que a Coroa não possui tombamento individual. Contudo, a Igreja Matriz de Sant’ana está protegida por Lei Orgânica Municipal e o Acervo da Matriz de Santana está protegido por tombamento municipal. Depreende-se da tabela que o tombamento do templo ocorreu em 1998, em data posterior à possível remoção da Coroa do interior do templo (1991) e tombamento do acervo ocorreu em 2010/2011, também em data posterior.

**Argumenta-se, entretanto, que a Coroa não se encontrava no templo não por deixar de pertencer ao seu acervo, mas por este não oferecer condições de segurança a sua permanência. Assim, em consideração ao fato de que a Coroa integrou o templo em questão, entende-se**



0

**tratar de bem protegido - resguardado pelos dois tombamentos municipais.** Isso se dá em consideração ao princípio da vinculação: no qual se entende que o acessório (acervo móvel/integrado) segue o principal (bem imóvel).

Sobre a retirada do bem móvel, sem que deixe de pertencer ao acervo de um bem imóvel, há previsão dessa possibilidade na “Carta de Santos”, redigida como documento conclusivo do II Encontro Nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural, realizado nos dias 23 e 24 de setembro de 2004, em Santos – SP, que resolve:

12. Os bens culturais não devem ser retirados do meio onde foram produzidos ou do local onde se encontram vinculados por razões naturais, históricas, artísticas ou sentimentais, salvo para evitar o seu perecimento ou degradação, devendo ser reintegrado ao seu espaço original tão logo superadas as adversidades.

**Por todo o exposto, entende-se que os aspectos descritos justificam uma decisão responsável por parte da comunidade, da família Duarte e da Igreja em relação à Coroa.**

#### 5. Conclusões e Sugestões:

**Considerando** ter se verificado que a “Coroa de Nossa Senhora de Lourdes” não estava desaparecida, conforme consta em denúncia que motivou a abertura de Procedimento;

**Considerando** que a Igreja Matriz de Sant’Ana ainda não apresenta condições de segurança para acondicionar a Coroa e que esta situação deixa o seu acervo vulnerável;

**Considerando** que, se concretizada, a implementação de empreendimento minerário na região de Sete Cachoeiras aumentará o fluxo populacional, se conformando em um cenário ainda mais crítico à segurança do objeto do presente trabalho;

**Considerando** que a Igreja não possui Projeto de Prevenção Contra Incêndio e Pânico (PPCIP), configurando risco ao seu acervo e às pessoas que frequentam o local, quer seja por fins religiosos, quer seja por fins turísticos;

**Considerando** não ter sido localizada, nos documentos consultados, informação sobre proteção individual à Coroa doada à Igreja de Sant’Ana;

**Considerando** que a Coroa está protegida por dois tombamentos municipais: o da Igreja Matriz de Santana e o do seu acervo;



**Considerando** que tanto a Igreja, como proprietária, quanto o município, como órgão tombador, têm responsabilidades sobre o bem;

**Considerando** que a natureza dos bens sacros, por si só, os distingue como dignos de serem salvaguardados, valorizados, promovidos e fruídos, devendo ser protegidos;

**Sugere-se:**

- Que a Mitra Diocesana de Guanhães/Paróquia de Santana informe onde a Coroa de Nossa Senhora de Lourdes se encontra atualmente;
- Que se proceda a catalogação de todo o acervo da Igreja Matriz de Sant'Ana. As fichas devem conter a descrição das peças tridimensionais, informando, por exemplo, a designação, descrição sucinta, registros fotográficos, dimensões, origem e procedência, material, estado de conservação, entre outros dados considerados relevantes. Quanto ao acervo documental, devem ser informadas as páginas, volumes, se encadernação ou folha avulsa, de cada documento. Também é importante mapear e controlar a localização do acervo, documentando sua movimentação, a fim de evitar mal entendidos (quanto a sua localização) e facilitar o trabalho dos órgãos de proteção e da polícia caso alguma peça seja alvo de extravio ou sinistro;
- Que a Coroa seja reavida pela Mitra Diocesana de Guanhães/Paróquia de Santana com o objetivo de acondicioná-la em Museu Sacro, pertencente a sua jurisdição eclesiástica, ou outro espaço considerado adequado para este fim até que o templo esteja em condições de receber o bem em segurança;
- Que o município, como órgão protetor, e a Mitra Diocesana de Guanhães/Paróquia de Santana, como proprietária da edificação e responsável pelo seu uso, movam-se no sentido de equipar a Igreja Matriz de Sant'Ana, segundo sua arquitetura e estilo, sem descaracterizar a construção, a fim de:
  - Providenciar os equipamentos necessários a corrigir as irregularidades constatadas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, elaborando Projeto de Prevenção de Contra Incêndio e Pânico (PPCIP), a fim de obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);
  - Providenciar adequada iluminação do entrono da Igreja Matriz, o reforço das portas e janelas (principais e secundárias) do templo, bem como de suas fechaduras e dobradiças, com o intuito de robustecer a segurança do imóvel e prevenir a ocorrência de danos ou

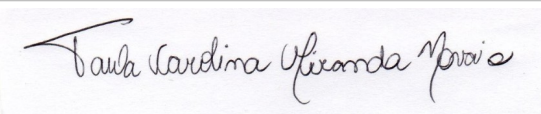
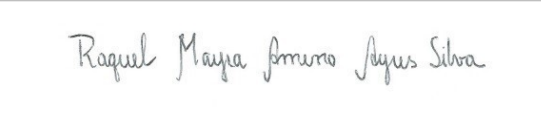


2

surgimento de ameaças aos bens móveis integrantes de seu acervo e acondicionados em seu interior;

- Providenciar a instalação Circuito Fechado de TV (CFTV). Neste aspecto, mostra-se relevante que o Circuito esteja interligado ao Sistema de Alarme existente, bem como que as imagens capturadas pelas câmeras instaladas no local sejam transmitidas pela internet, a fim de que possam ser monitoradas à distância;
- Implementar Sistema de Prevenção contra Descargas Atmosféricas (SPDA);
- Que sejam utilizados, para a implementação das medidas acima sugeridas, os recursos recebidos a título de ICMS Cultural. Assim, o município poderá colaborar, junto à Igreja, com os valores a serem empreendidos para as adequações;
- Que o município de Ferros, Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, pondere sobre a possibilidade de realizar proteção da Coroa, quer seja por inventário ou tombamento, dada a sua relevância.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2020.

	
Paula Carolina Miranda Novais	Raquel Mayra Ameno Ayres Silva
Ministério Público – Mamp 4937 Historiadora especialista em Cultura e Arte Conservadora-Restauradora	Ministério Público – Mamp 1019600 Estagiária de Conservação-Restauração

